



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 116/2019
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
024ª SESSÃO ORDINÁRIA: 23/04/2019
PROCESSO Nº. 2/14/2018
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO AI Nº 2017.09110-3
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
RELATOR: Renan Cavalcante Araujo

EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO. Contribuinte comprovou através de DAE's pagos que efetuou pagamento em duplicidade do ICMS referente a uma mesma competência, cobrado através de Auto de infração, mas que já havia sido recolhido com o código de arrecadação, equivocado, de ICMS-FECOP. Julgamento de primeira instância deferindo a restituição. Reexame necessário conhecido, mas afastado por maioria. Restituição deferida, nos termos da manifestação oral da Procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: ICMS. Restituição. Duplicidade.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em pedido de restituição que guarda relação com o Auto de Infração nº 2017/09110-3.

Segundo os pedidos formulados, o Requerente teria efetuado novamente o pagamento do ICMS para um mesmo período de competência, no montante de R\$ 866.367,49, gerando pagamento indevido, considerando que já havia efetuado esse recolhimento anteriormente.

Afirma que o pagamento existiu em duplicidade pois fora regularizado tanto através do pagamento de um Auto de Infração (nº 2017/09110-3) quando através de DAE, o que implicaria no direito de restituição.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo foi encaminhado ao CONAT, considerando que a análise do pedido de restituição envolveria um auto de infração de competência desse Conselho.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 39 a 42) julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela Requerente, considerando as provas acostadas aos autos atestando o recolhimento em duplicidade.

O processo foi remetido para a segunda instância do CONAT para Reexame Necessário.

O parecer da assessoria processual tributária opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Verifica-se que foi recolhido ICMS em duplicidade no valor de R\$ 866.367,49, com relação ao AI nº 1/2017.09110-3, datado de 01.06.2017.

Tal comprovação se dá através de DAE's pagos, devidamente acostados pelo contribuinte, considerando que tais valores já haviam sido recolhidos anteriormente, mas com o código de arrecadação do adicional ao ICMS-FECOP, o que implica que o objeto da autuação torna-se inexistente e, quanto ao pagamento, torna-se em duplicidade.

O Código Tributário Nacional é extremamente claro quanto ao direito do contribuinte de ter restituído os valores pagos a maior, senão vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Desse modo, considerando que foram anexados aos autos cópia do Auto de Infração (fl. 26), DAE's e Comprovantes de Pagamento de R\$ 866.367,49 (fls. 17,25, e 28-verso), referentes ao pagamento do AI nº 1/2017.09110-3, pago em 30.06.2017, faz-se necessária a correspondente devolução.

Diante de todo o exposto, conheço do reexame necessário, mas afasto seus fundamentos, reconhecendo, portanto, a procedência da restituição.

VALOR A RESTITUIR	
ICMS	R\$ 866.367,49
Multa	R\$ 0
TOTAL	R\$ 866.367,49

DECISÃO

Procedimento Especial de Restituição nº2/14/2018. AI nº 1/2017.09110. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Conselheira Relatora Original: MÔNICA MARIA CASTELO. Conselheiro Relator Designado: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO.

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do reexame necessário, negar provimento, para confirmar a decisão de 1ª instância pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição nos termos do voto do Conselheiro designado Renan Cavalcante Araújo, por ter pronunciado o primeiro voto vencedor, conforme




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

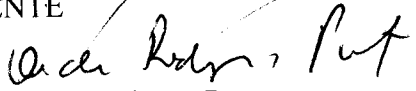
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

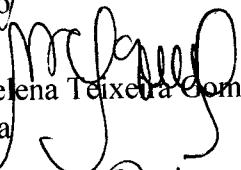
manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo entregue em sessão. Foram votos vencidos as conselheiras Mônica Maria Castelo e Antonia Helena Teixeira Gomes.

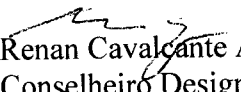
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 aos
de 1 Junho 1 2019.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Renan Cavalcante Araujo
Conselheiro Designado


Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora Original


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 27/06/2019